



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002537-17.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante TIAGO APARECIDO BASTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61228

Agravo em Execução nº 0002537-17.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru (Execução nº 0006257-18.2017.8.26.0496)
Juízo de Origem: DEECRIM UR3
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Magistrado(a): Josias Martins de Almeida Junior
Agravante: TIAGO APARECIDO BASTOS
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado TIAGO APARECIDO BASTOS em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Alega o recorrente, em síntese, que satisfaz os requisitos legais para ser agraciado com o benefício do livramento condicional. Argui que não é reincidente específico em crime hediondo, sobretudo porque o segundo delito de tráfico ilícito de drogas foi

praticado antes do trânsito em julgado da primeira condenação pelo mesmo crime. Por isso, requer o deferimento do pedido de livramento condicional (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 29/30) e mantida a r. decisão (fls. 45), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 55/57).

É o relatório.

O agravante se encontra em pleno cumprimento da pena de pouco mais de 12 (onze) anos de reclusão que lhe foi imposta pelos crimes de atentado violento ao pudor e tráfico de drogas (fls. 13/14).

Pleiteado o livramento condicional, o d. Magistrado houve por bem indeferir o pedido, em razão do sentenciado ostentar reincidência específica em crimes hediondos, nos termos do artigo 83, V, co Código Penal (fls. 25/26 – 05.03.2025).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Com efeito, ao que consta da documentação acostada, o agravante não preenche o requisito do inciso V do artigo 83 do Código Penal, por ser reincidente específico em crime hediondo (fls. 20).

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo d. Promotor de Justiça oficiante em primeira instância, em sede de contraminuta, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Conforme declinado pelo Parquet, o agravante é reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, conforme r. decisão proferida em 20/4/2022, não anexada pela douta Defesa, mas que trazemos a baila nesta ocasião. Ou seja, a despeito do segundo crime de tráfico ilícito de drogas (ação penal nº 0000091-75.2017.8.26.0558) ter

sido praticado antes do trânsito em julgado da primeira condenação por idêntico delito (ação penal nº 0000023-20.2015.8.26.0648), certo é que o agravante foi condenado anteriormente pelo crime de atentado violento ao pudor, informação inserida, inclusive, no boletim informativo.

Logo, ele não poderá ser beneficiado com o livramento condicional, nos termos do art. 83, V, do Código Penal” (fls. 30).

Nada há, pois, a ser reparado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**